V O T O

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, que impugna o art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008.

A requerente questiona, especialmente, a contribuição sobre a comercialização da produção cobrada do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.540/1992, que antes se limitava ao segurado especial.

Nesse contexto, a requerente afirma que a norma impugnada afronta o art. 195, § 8º, da CF/88, ao argumento de que o legislador teria aplicado a previsão nele contida a sujeitos passivos diversos daqueles em relação aos quais a Constituição autorizou sua incidência, no caso, o empregador rural pessoa física. Sustenta que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei 8.212/1991 iriam de encontro à regra do artigo 150, II, da Constituição Federal, que veda instituição de tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente. E, por fim, afirma a necessidade de lei complementar para a exigência de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, na forma do artigo 195, § 4º, CF.

1) Legitimidade ativa e pertinência temática

Inicialmente, registro que as entidades de classe são legitimadas ativas para a propositura de ADI, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição Federal.

No caso, a Associação Brasileira de Frigoríficos – ABRAFRIGO representa associados que pertencem ao mesmo segmento de atividade produtiva, à mesma categoria econômica e que têm interesses homogêneos, requisitos exigidos por esta Corte para configuração de categoria de entidade de classe de caráter nacional.

Entretanto, é necessário verificar outra exigência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acerca da chamada *relação de pertinência temática* . Com efeito, para a caracterização da legitimidade ativa das

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

entidades de classe e das confederações sindicais para as ações de controle concentrado, o entendimento desta Corte é no sentido da necessária existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. Nesses termos, transcrevo, no que interessa, alguns dos objetivos institucionais da ABRAFRIGO, previstos no art. 4º do seu estatuto:

> "Art. 4º – Objetivos da Associação Brasileira de Frigoríficos:
> a) representar os interesses comuns dos frigoríficos e abatedouros de bovinos, Indústrias da Carne e Entrepostos frigoríficos perante o Poder Público, consumidores, fornecedores e demais integrantes da cadeia produtiva da pecuária de corte nacional;
> b) pugnar pela integração dos diversos segmentos que compõem o setor frigorífico no Brasil, com vistas a seu aperfeiçoamento técnico e mercadológico, tanto quanto ao seu fortalecimento econômico e político, sempre em consonância com o interesse público e o bem comum".

Depreende-se desse excerto que a ABRAFRIGO representa o interesse de todos os integrantes da cadeia produtiva da pecuária de corte nacional perante o Poder Público. Com relação a esse ponto, compreendo que a atividade econômica dos associados representados pela requerente inclui, ordinariamente, a aquisição de bovinos de produtores rurais, empregadores e não empregadores.

Nesse contexto, ressalte-se que, no desempenho da atividade econômica que lhes é própria, os associados da requerente atuam como responsáveis tributários, por força de substituição, pelas contribuições devidas pelos empregadores rurais pessoas físicas que atuem como seus fornecedores, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991:

> "IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento" (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.1997).

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

Assim, entendo haver pertinência temática, tendo em vista que os associados da requerente serão diretamente afetados pelo resultado do julgamento.

Cito, nesse sentido, a decisão proferida na Medida Cautelar na ADI 2.866 /RN, de minha relatoria, DJ 17.10.2003, na qual se reconheceu a legitimidade ativa da Associação Brasileira dos Extratores de Refinadores de Sal (ABERSAL):

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Brasileira dos Extratores e Refinadores de Sal - ABERSAL contra a Lei Estadual nº 8.299, de 29 de janeiro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte, que "dispõe sobre formas de escoamento do sal marinho produzido no Rio Grande do Norte e dá outras providências". 2. Legitimidade ativa. 3. Inaplicabilidade, no caso, do critério adotado para a definição do caráter nacional dos partidos políticos (Lei nº 9.096, de 19.9.1995: art. 7º), haja vista a relevância nacional da atividade dos associados da ABERSAL, não obstante a produção de sal ocorrer em poucas unidades da federação. 4. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade. 5. Competência da União para legislar sobre comércio (art. 22, VIII, da Constituição). Precedentes: ADI 280, Rel. Min. Rezek, DJ de 17.6.94; ADI(MC) 349, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.10.1990; e ADI 2656, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.8.2003. 6. Conveniência da suspensão do dispositivo, haja vista a expressiva participação do Estado do Rio Grande Norte na produção nacional de sal marinho. 7. Concessão unilateral de incentivos fiscais. 8. Aparente ofensa à regra do art. 155, § 2º, XII, g. 9. Liminar deferida para suspender o art. 6º, caput e § 4º, o art. 7º e o art. 9º da lei estadual impugnada".

Entendo, portanto, satisfeita a exigência da relação de pertinência temática entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da parte autora.

Passo, assim, ao exame do mérito do caso.

2) Mérito

A requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25,

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei 11.718/2008.

Assim, a questão constitucional suscitada, inicialmente, diz respeito à previsão do art. 25 da Lei 8.212/1991, com as alterações conferidas pela Lei 10.256/2001, Lei 9.528/1997 e Lei 8.540/1992, que estabelecem que a contribuição do empregador rural pessoa física se dê não com base na folha de salários, mas na receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Para tanto, a requerente afirma que a norma impugnada contraria os arts. 150, II; e 195, §§ 4º e 8º, da CF/88.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

2.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A requerente questiona a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo **empregador rural pessoa física** , sobre a **receita bruta** proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991. Com efeito, registro que o Plenário do STF já se pronunciou acerca dessa matéria em outras oportunidades.

Primeiramente, no julgamento do RE 363.852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJe 23.4.2010, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário do contribuinte para declarar a " *inconstitucionalidade do artigo 1º da* ***Lei nº 8.540/92*** *, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a* ***Lei nº 9.528/97*** *, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição* ". Assim, este Tribunal acolheu o entendimento no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional 20/1998, padecia de inconstitucionalidade a cobrança de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, então prevista no art. 25, I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 8.540/1992. A decisão está assim ementada:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

> COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - **PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98** - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações". (RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2010)

O segundo julgado é o RE 596.177, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 23.4.2010, submetido à sistemática da repercussão geral. No julgamento do mérito desse precedente, esta Corte manteve a mesma orientação esposada no julgado anterior, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992, notadamente diante da ausência de lei complementar exigida pelo art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal. Eis a ementa do julgado:

> "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC". (RE 596.177, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 29.8.2011)

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, acolhidos parcialmente pelo Tribunal, de forma unânime, a fim de excluir da ementa acima transcrita a referência ao art. 150, II, da Constituição Federal, que não teria servido de fundamento para a decisão, e esclarecer que a constitucionalidade da Lei 10.256/2001 não foi analisada no julgamento. O acórdão está assim ementado:

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – **Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: 'Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador' (fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.** III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado". (Grifei)

Conforme se depreende do julgado, o provimento do Recurso Extraordinário 596.177 assentou-se no reconhecimento do vício de inconstitucionalidade formal, em relação ao art. 1º da Lei 8.540/1992, em face da necessidade de lei complementar para disciplinar a matéria. O acolhimento dos embargos deixa claro que a discussão suscitada nesse precedente não alcançou a constitucionalidade da Lei 10.256/2001 nem cuidou da situação jurídica posterior à EC 20/1998, que introduziu a "receita" entre as fontes de financiamento da Seguridade Social.

Posteriormente, a controvérsia em relação à constitucionalidade da exigência da contribuição do produtor rural pessoa física, nos moldes em que prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001, teve sua repercussão geral reconhecida por esta Corte, tendo como processo-paradigma o RE 718.874 (tema 669), de relatoria do Ministro Edson Fachin, Red. para acórdão, Min. Rel. Alexandre de Moraes, com afirmação de tese segundo a qual *"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"* .

2.2 Da aplicação da jurisprudência do STF aos dispositivos impugnados

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

No caso em tela, como nos precedentes mencionados, a questão está em saber se **é constitucional a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física empregador** , tendo como **base de cálculo a receita bruta proveniente da** comercialização **da sua produção** , tal como previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991.

Cabe ressaltar, entretanto, a seguinte distinção quanto aos precedentes acima citados: tanto o RE 363.852, quanto o RE-RG 596.177 (tema 202 da repercussão geral), ambos julgados pelo Plenário desta Corte, discutiam a constitucionalidade das leis que previam essa forma de tributação – especialmente a Lei 8.540/1992 e a Lei 9.528/1997 – antes da edição da EC 20 /1998, enquanto o RE-RG 718.874 (tema 669), paradigma da repercussão geral, tratou da legislação posterior a essa reforma constitucional.

Assim, tendo em vista que esta ação direta inclui tanto a legislação anterior quanto a posterior à EC 20/1998 – notadamente a Lei 10.256/2001 e a Lei 11.718/2008 –, a questão constitucional posta deve levar em consideração esses dois momentos na ordem constitucional, iniciando pela legislação que se encontra atualmente em vigor.

2.2.1 Constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, após a EC 20/1998

Inicio analisando a constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001.

No âmbito do controle difuso de constitucionalidade, essa questão teve sua repercussão geral reconhecida por esta Corte, tendo como processo-paradigma o RE 718.874 (tema 669), de relatoria do Ministro Edson Fachin e Redator para acórdão o Min. Alexandre de Moraes.

Por ocasião da análise desse precedente, esta Corte consignou que a declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento RE-RG 596.177 (tema 202) aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, mas não retirou do ordenamento jurídico o artigo 25 da Lei 8.212/1991, cuja vigência e eficácia foi mantida para as demais hipóteses. Eis a ementa desse julgado:

> "TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

> PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256 /2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". (RE 718.874, Relator Min. EDSON FACHIN, Redator para acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30.3.2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 27.9-.017 REPUBLICAÇÃO: DJe 3.10.2017)

Nessa ocasião, o Plenário desta Corte assentou que o novo texto da EC 20/1998 autorizou a reintrodução do empregador rural como sujeito passivo da contribuição, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, espécie da base de cálculo receita, nos termos da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/1991.

Nesse contexto, esta Corte assentou a tese da constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Na ocasião desse julgamento, preferi voto acompanhando o redator para o acórdão, Min. Alexandre de Moraes, cujo fundamento adoto nestes autos quanto aos pontos questionados pela requerente.

I - Afronta art. 195, § 4º, CF/88

A requerente afirma a necessidade de lei complementar para a exigência de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, na forma do artigo 195, § 4º, CF.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

Com relação a esse ponto, assentei no julgamento do RE-RG 718.874 (tema 669) ser desnecessária lei complementar no período posterior à EC 20 /1998 para a cobrança tratada nos autos, tendo em vista o alargamento das fontes de custeio da Seguridade Social promovido por essa emenda, ou seja, a previsão da contribuição social do empregado sobre a "receita", no art. 195 do texto constitucional. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do meu voto:

> "O Supremo Tribunal Federal reconheceu que, antes da alteração procedida no art. 195, I, da Constituição Federal, a contribuição em comento somente poderia encontrar fundamento de validade na regra de competência residual do § 4º do art. 195, haja vista 'receita' que não estava prevista entre as fontes ordinárias de custeio da seguridade social – RE 363.852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 3.2.2010, e RE 596.177, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 1º.8.2011, este último já na sistemática da repercussão geral.
>
> Esse quadro vem a alterar-se com EC 20/98, diante do alargamento das fontes de custeio da Seguridade Social promovido por essa emenda, ou seja, a previsão da contribuição social do empregado sobre a 'receita'.
>
> É esta a atual redação do art. 195 da Constituição Federal:
>
> 'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
>
> b) **a receita ou o faturamento** ;
>
> c) o lucro;'
>
> Ao incluir a receita bruta entre as materialidades aptas a compor a regra-matriz de incidência tributária das contribuições sociais, o constituinte derivado afastou a necessidade de lei complementar na espécie, porque a competência para instituir contribuição social do empregador sobre 'receita' é apta a fundamentar a contribuição social que ora se impugna.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

> Com isso, quero dizer que o conceito de 'receita' é mais amplo do que o de 'receita bruta proveniente da comercialização da sua produção'" e, por certo, o inclui. Assim, se pode o legislador instituir contribuição social sobre a 'receita', pode também fazê-lo sobre materialidade mais restrita, isto é, apenas sobre a receita proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.
>
> Logo, valendo-se da competência do art. 195, I, 'b', para instituir contribuições sobre a receita do empregador, o legislador pode tributar 'receita bruta proveniente da comercialização da sua produção'".

Ressaltei, na hipótese, que a alteração promovida no art. 195, I, pela Emenda Constitucional 20/1998, buscou justamente permitir a tributação dos ingressos, como alternativa à tributação da folha de salários, faturamento e lucro. Nesses termos, entendo que, valendo-se da competência do art. 195, I, "b", para instituir contribuições sobre a receita do empregador, o legislador pode tributar " *receita bruta proveniente da comercialização da sua produção* ". Diante do exposto, não se verifica afronta ao art. 195, § 4º, da CF.

II – Afronta ao art. 195, § 8º, da CF/88

A requerente afirma que a norma impugnada também afronta o art. 195, § 8º, da CF/88, ao argumento de que o legislador teria aplicado a previsão nele contida a sujeitos passivos diversos daqueles em relação aos quais a Constituição autorizou sua incidência, no caso o empregador rural pessoa física. Argumenta que a contribuição " *sobre o resultado da comercialização da produção* " estaria reservada aos segurados especiais, contribuintes indicados expressamente no art. 195, § 8º, da Constituição. Eis o teor desse dispositivo:

> "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (…)
>
> § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei".

Ressalto que a previsão expressa da tributação do segurado especial "*sobre o resultado da comercialização da produção*" é, antes de tudo, uma garantia desse segurado, tratado de forma favorecida pelo ordenamento jurídico, por sua situação de vulnerabilidade. Nada impede, no entanto, que a mesma base de cálculo seja estendida a outros segurados.

Entretanto, entendo inexistir óbice de que a mesma base de cálculo seja estendida a outros segurados. Nesse contexto, reitero o assentado anteriormente de que a alteração promovida no art. 195, I, pela Emenda Constitucional 20/98 buscou justamente permitir a tributação da receita como alternativa à tributação da folha de salários, faturamento e lucro. Em tese, o legislador teria competência para tributar a integralidade das receitas do empregador rural. Optou por fazer o menos.

Desse modo, não há reserva dessa base de cálculo ao segurado especial.

III – Afronta ao princípio da isonomia – art. 150, II, da CF/88

A requerente sustenta ainda que as modificações introduzidas no art. 25 da Lei 8.212/1991, relativamente aos produtores rurais pessoa física, viola o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, do texto constitucional, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, no caso, empregadores sejam estes rurais ou urbanos.

No tocante a esse ponto, ressalto que a mera diferença de tratamento jurídico, por si só, não há de conduzir à inconstitucionalidade da disposição nem à ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Registro que o empregador rural e o urbano não atuam no mesmo mercado relevante.

Com efeito, a Lei 10.256/2001 unificou a base das contribuições sobre o setor rural, uma vez que o tributo foi deslocado da folha de salário para a entrega da produção em relação ao segurado especial, ao produtor rural pessoa física, ao consórcio simplificado de produtores rurais e à agroindústria. De outro modo, os empresários urbanos seguiram tributados sobre a folha de salários. Logo, a diferença foi feita entre contribuintes que

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

não são concorrentes. Assim, não se verifica afronta ao art. 150, II, da CF, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Cabe ressaltar ainda que a substituição da contribuição sobre folha de salários por contribuição sobre suas vendas não é, necessariamente, mais onerosa. Depende, basicamente, da relação entre gastos com folha de salários e receitas de vendas. Se o gasto com empregados é pouco expressivo em relação à receita de vendas, a substituição será desfavorável. Nesses termos, não se pode afirmar, desde logo, que a mudança impacta o empregador rural pessoa física desfavoravelmente, de forma geral.

Por essas razões, considero perfeitamente constitucional a norma impositiva a contar da Lei 10.256/2001.

2.2.2 Redações anteriores do art. 25 da Lei 8.212/91

Vistos os argumentos que se apresentam contra art. 25 da Lei 8.212/91 e assentada a constitucionalidade da redação atual do dispositivo, fica prejudicada a análise, em controle direto de constitucionalidade, das redações anteriores do dispositivo legal.

Resta examinar as demais disposições impugnadas, que são o art. 12, incisos V e VII, e 30, IV, da Lei 8.212/91.

3. Inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII; e 30, IV, da Lei 8.212/1991

A requerente sustenta ainda a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 8.212/1991, que define os segurados obrigatórios da Previdência Social. Eis a redação atual dos incisos I e VII, com a redação modificada pela Lei 11.718 /2008:

> "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
>
> [...]
>
> V - como contribuinte individual:
>
> a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Como se percebe, o enunciado prescritivo cinge-se a delimitar os segurados obrigatórios da Previdência Social. Não tem sentido autônomo, nem sentido prescritivo completo, em termos tributários, sem que se considerem conjuntamento os enunciados do art. 25 da mesma lei.

Assim, em termos tributários, entendo ser necessário, para seu sentido prescritivo completo, que ele seja considerado com os enunciados do artigo 25 da mesma lei, não havendo fundamento jurídico para declará-los inconstitucional de forma isolada.

Com efeito, entendo aplicável o mesmo raciocínio ao art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais. Eis o teor desse dispositivo:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;".

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212 /1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Igualmente, não vislumbro fundamentos jurídicos para declarar tal dispositivo inconstitucional de forma isolada.

Assim, rejeito os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII; e 30, IV, da Lei 8.212/1991.

5. Inaplicabilidade da Resolução 15/2017, do Senado Federal, à Lei 10.256 /2001

Registro que, em momento posterior ao julgamento do RE-RG 718.874 (tema 669), o Senado Federal editou a Resolução 15/2017, de 13 de setembro de 2017, que modificou a legislação que regulamentava a cobrança do FUNRURAL. Eis o teor do seu art. 1º:

> "Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".

Cabe ressaltar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar embargos opostos contra a decisão de mérito do citado paradigma, estabeleceu, expressamente, a inaplicabilidade da Resolução 15/2017, do Senado Federal, à Lei 10.256/2001. Eis a ementa desse julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

> INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. **A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.** 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados". (RE 718.874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23.5.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 12.9.2018 – grifo nosso)

Nessa ocasião, esta Corte assentou que a inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no citado julgamento desautoriza a aplicação do artigo 52, X, da Constituição Federal pelo Senado Federal. Consignou assim a inaplicabilidade da referida resolução à Lei 10.256/2001.

A corroborar esse entendimento, cito a Pet 8.140, apresentada pela União após o julgamento dos recursos nos autos do referido paradigma, no qual o relator, Min. Alexandre de Moraes, reforçou o assentado no julgamento do mérito, para notificar as autoridades responsáveis, no intuito de retificarem as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), para excluir a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei 8.212, de 1991. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do voto:

> "Os dados em destaque efetivamente não condizem com o que foi decidido a respeito pelo STF. Ao apreciar os oito embargos declaratórios opostos ao acórdão que decidiu o RE 718.874, o Plenário decidiu na forma da seguinte ementa (grifos nossos):
>
> 'Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARAOBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

> FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)'
>
> A existência de informação flagrantemente destoante da inequívoca diretriz jurisprudencial da SUPREMA CORTE – fato agravado por constarem dos bancos digitais de legislação mais acessados do País – demanda a pronta intervenção do Poder Judiciário, de modo a que não prosperem quaisquer interpretações equivocadas em relação a tema tributário da maior relevância".

Desse modo, reitero a inaplicabilidade da Resolução 15/2017, do Senado Federal, à Lei 10.256/2001, a qual não produz nenhum efeito em relação ao decidido no RE 718.874, tendo em vista a inexistência de declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido paradigma a autorizar a aplicação do artigo 52, X, da Constituição Federal pelo Senado Federal.

6. Conclusão

Diante desse quadro, verifico que a contribuição social do produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar foi instituída nos termos do art. 195, § 8º, a ensejar sua constitucionalidade em momento posterior à EC 20/1998.

Essa competência tributária não foi afetada pela declaração de inconstitucionalidade formal da contribuição do produtor rural pessoa física empregador, na redação dada pela Lei 8.540/1992.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00

7. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, a fim de declarar a constitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 8.212/1991: art. 25, com redação dada pela Lei 10.256/2001; art. 12, V e VII, com a redação dada pela Lei 11.718/2008; e art. 30, IV, com a redação dada pela Lei 9.528/1997.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/05/2020 00:00